



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 658/21

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereador Celso Giannazi, que autoriza o Poder Executivo a criar a carteira de identidade funcional digital (e-funcional) dos servidores públicos municipal.

O projeto foi aprovado em 13 de dezembro de 2023, em 2ª votação, durante a 197ª Sessão Extraordinária da 18ª Legislatura, na forma do texto original, com Emenda do Líder de Governo.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto da alteração aprovada, bem como promovidos ajustes de técnica legislativa no texto proposto pela emenda em tela e correções de incorreções meramente formais – conforme art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno - segue abaixo o texto com a redação final:

PROJETO DE LEI Nº 0658/21

Autoriza o Poder Executivo a criar a carteira de identidade funcional digital (e-funcional) dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar a carteira de identidade funcional digital (e-funcional) para os servidores públicos municipais, efetivos e contratados, no âmbito da Administração Direta, observada a disponibilidade financeira e as metas e prioridades da Administração.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais, efetivos e contratados, no âmbito da administração direta, poderão utilizar a e-funcional para comprovação de vínculo funcional exigidos para fruição dos



serviços do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e para obtenção de isenção e/ou descontos a que se refere as Leis Estaduais nº 10.858/2001 e nº 15.298/2014.

Art. 2º Fica a critério da Administração os dados que serão disponibilizados na e-funcional, desde que hábeis a identificar e auferir a autenticidade do documento.

Art. 3º As despesas desta lei serão dotadas de orçamento próprio, sendo suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,